



LEI COMPLEMENTAR N. 967.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a criação do cargo de Auxiliar Educacional e a transformação do cargo de Auxiliar de Creche, com a formação exigida, e seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Fica criado o cargo de Auxiliar Educacional no Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, cujas atribuições serão de apoio aos profissionais da educação, conforme descrição, contida no Anexo I, e carga horária e número de vagas, contidas no Anexo II, desta Lei.

§ 1.º Ficam transformados os cargos de Auxiliar de Creche em Auxiliar Educacional, observadas as vagas criadas na forma do anexo II desta Lei, e os seus atuais ocupantes, que possuam formação em magistério, em nível médio na modalidade normal ou em pedagogia, com habilitação em magistério na educação infantil, serão enquadrados no Quadro Próprio do Magistério, em caráter de apoio aos profissionais da educação, a partir de 1.º de janeiro de 2014.

§ 2.º Somente serão enquadrados no Quadro Próprio do Magistério os ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Creche que preencham e a partir do momento comprovem os requisitos exigidos no parágrafo primeiro deste artigo, permanecendo os demais, que não possuem a formação especificada no parágrafo primeiro deste artigo, no quadro geral dos servidores efetivos do Município de Maringá, com as mesmas atribuições inerentes ao cargo que ocupam, mesmos direitos e remuneração, conforme as disposições contidas na lei que regulamenta o quadro geral do funcionalismo público municipal, sendo extintos ao vagarem os cargos de Auxiliar de Creche.

§ 3.º Aos titulares do cargo de Auxiliar de Creche, que não preencham os requisitos necessários para o enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, fica assegurado, no prazo de 6 (seis) anos, a contar da data de entrada em

[Handwritten signature]



vigor desta Lei, o direito ao enquadramento e a transformação para o cargo de Auxiliar Educacional, desde que preencham e comprovem a formação exigida no parágrafo primeiro.

§ 4.º O servidor detentor do cargo de Auxiliar Educacional, por exercer funções de apoio à educação, deverá seguir orientações pedagógicas dos educadores infantis e dos professores.

Art. 2.º Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Creche que já são detentores da formação especificada no parágrafo primeiro do artigo anterior, ficam enquadrados no cargo de Auxiliar Educacional no Quadro Próprio do Magistério, conforme disposições das 4 (quatro) classes abaixo:

I – Classe A – integrada pelos profissionais com formação em magistério de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

II – Classe B – integrada pelos profissionais com formação em curso superior de licenciatura de graduação plena;

III – Classe C – integrada pelos profissionais com formação em curso superior em licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

IV – Classe D – integrada pelos profissionais com curso superior em licenciatura plena, acrescido de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de educação.

Art. 3.º Cada Classe é constituída de 36 (trinta e seis) níveis, com acréscimo de 1,5% (um vírgula cinco) para cada nível.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO, DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 4.º A jornada normal de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional será de 40 (quarenta) horas semanais, e seguirá a escala previamente estabelecida pela Secretaria de Educação.

Art. 5.º Os Auxiliares Educacionais não terão direito ao período de hora atividade, já que somente exercerão atividades de apoio aos profissionais da educação, não tendo qualquer papel na área de docência.

Art. 6.º Em retribuição ao efetivo exercício do cargo efetivo de auxiliar educacional, o servidor perceberá vencimento expresso em moeda nacional, referente ao nível e à classe, constantes do anexo III, desta Lei.

Art. 7.º Sobre o vencimento básico incidirão as vantagens acessórias previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Maringá.



CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 8.º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Creche que possuem formação prevista no parágrafo primeiro, do art. 1.º, desta Lei, na tabela de vencimentos constante no Anexo III, far-se-á na Classe correspondente a sua habilitação profissional, de acordo com o art. 2.º desta Lei, sendo respeitado o nível em que o servidor já se encontrava posicionado.

Parágrafo único. Se o vencimento do profissional, enquadrado na tabela de vencimentos, ainda resultar em valor inferior àquele anteriormente percebido, será posicionado em nível posterior, até que haja equivalência entre as duas remunerações.

Art. 9.º A promoção vertical e a progressão horizontal seguirão os mesmos moldes da Lei Complementar n. 790/2009, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, e suas alterações posteriores.

Art. 10. As avaliações de desempenho serão aplicadas nas mesmas datas, pelo mesmo instrumento e pelos mesmos critérios utilizados para os profissionais do magistério, conforme disposições contidas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ao cargo de Auxiliar Educacional, aplica-se o disposto na Lei Complementar n. 790/2009, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério e o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais, salvo no que conflitar com esta Lei.

Art. 12. A primeira promoção vertical por titulação será concedida a partir de 1.º de janeiro de 2014, aos que apresentarem, até a data de 30 de dezembro de 2013, a formação exigida junto à Secretaria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. As próximas promoções ocorrerão na forma da Lei Complementar n. 885/2011.

Art. 13. Para fins de progressão, fica assegurado o período laborado pelo servidor no quadro geral anterior à incorporação no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 14. Ficam ampliados 200 (duzentos) cargos efetivos de Professor, com jornada semanal de 20 horas, e 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Educador Infantil, com jornada semanal de 30 horas, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 15. Ficam mantidos em extinção os profissionais da educação que integram o quadro especial do magistério, sendo substituído o Anexo II, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, e suas alterações, pelo Anexo III, desta Lei.

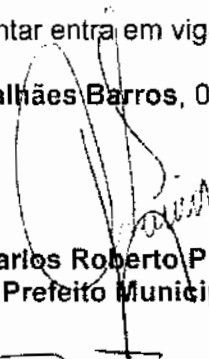
[Handwritten signature and initials]



Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

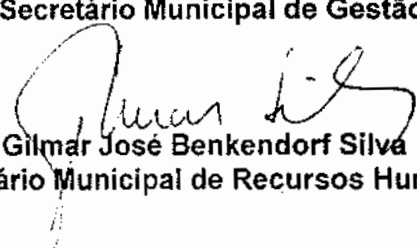
Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 04 de dezembro de 2013.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Gilmar José Benkendorf Silva
Secretário Municipal de Recursos Humanos



ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: AUXILIAR EDUCACIONAL

REQUISITOS: FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO, EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL, OU PEDAGOGIA, COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

descrição sintética

realizar tarefas inerentes ao apoio dos serviços na área da educação infantil.

descrição detalhada

- realizar tarefa inerente ao atendimento de berçário em centros de educação infantil e similares;
- desenvolver todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar;
- pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características majoritária da escola pública;
- executar as atividades de conformidade com o planejamento definido pelo setor competente;
- participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento, visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;
- participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
- divulgar as experiências educacionais realizadas;
- participar de reuniões ordinárias e extraordinárias, quando for convocado;
- cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
- responsabilizar-se por crianças da turma ou período correspondentes ao seu turno de trabalho;
- zelar pela segurança, sono, alimentação, saúde, higiene, e troca de fraldas ou roupas das crianças do berçário, que estejam a seu cargo;
- identificar, interpretar e preparar diversos tipos de dietas, refeições e outros de acordo com a prescrição;
- manter a ordem, conservação e higienização no local de trabalho, segundo normas e instruções;
- auxiliar os educadores infantis e professores no trabalho junto aos alunos da educação infantil e durante as atividades docentes;
- executar outras tarefas correlatas.



ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 790/2009

Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS E VAGAS

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	2.000	20 horas semanais
Professor	200	40 horas semanais
Educador Infantil	640	30 horas semanais
Educador Infantil	250	40 horas semanais
Auxiliar Educacional	600	40 horas semanais

AMPLIAÇÃO DE CARGOS

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	EXISTENTE	AMPLIAÇÃO	TOTAL
Professor	20 horas semanais	2000	200	2200
Educador Infantil	30 horas semanais	640	250	890

QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor (Pré à 4ª séries)	4	30 horas semanais
Professor de 5ª à 8ª séries	145	20 horas semanais
Professor de 5ª à 8ª séries	01	30 horas semanais
Supervisor Escolar	55	40 horas semanais
Orientador Educacional	23	40 horas semanais



ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: AUXILIAR EDUCACIONAL
JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS
QUADRO PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
A	893,80	893,80	907,21	920,82	934,63	948,65	962,88	977,32	991,98	1006,86	1021,96	1037,29	1052,85	1068,64	1084,67	1100,94	1117,46	1134,22
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1151,23	1168,50	1186,03	1203,82	1221,88	1240,20	1258,81	1277,69	1296,85	1316,31	1336,05	1356,09	1376,43	1397,08	1418,04	1439,31	1460,90	1482,81
B	983,18	983,18	997,93	1012,90	1028,09	1043,51	1059,16	1075,05	1091,18	1107,54	1124,16	1141,02	1158,14	1175,51	1193,14	1211,04	1229,20	1247,64
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1265,36	1285,35	1304,63	1324,20	1344,06	1364,22	1384,69	1405,46	1426,54	1447,94	1469,66	1491,70	1514,08	1536,79	1559,84	1583,24	1606,99	1631,09
C	1032,34	1032,34	1047,82	1063,54	1079,49	1095,69	1112,12	1128,80	1145,74	1162,92	1180,37	1198,07	1216,04	1234,28	1252,80	1271,59	1290,66	1310,02
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1329,67	1349,62	1369,86	1390,41	1411,27	1432,44	1453,92	1475,73	1497,87	1520,34	1543,14	1566,29	1589,78	1613,63	1637,83	1662,40	1687,34	1712,65
D	1135,57	1135,57	1152,61	1169,90	1187,44	1205,26	1223,33	1241,68	1260,31	1279,21	1298,40	1317,88	1337,65	1357,71	1378,08	1398,75	1419,73	1441,03
	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
	1462,64	1484,58	1506,85	1529,45	1552,39	1575,68	1599,31	1623,30	1647,65	1672,37	1697,45	1722,82	1748,76	1774,99	1801,62	1828,64	1856,07	1883,91